

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO PREFEITO DO MUNICÍPIO, O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL O PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ESTANCIA DE SOCORRO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 050/2018
PROCESSO nº 108/2018

ROSILENE LUZIA PERIN, brasileira, solteira, advogada, residente em Palmas Tocantins, portador da cédula de identidade RG nº 7.240.211-1 SSP/PR, e CPF 031.513.669-37, Fone (63) 3233-6069, e-mail rosi@ferronato.net, vêm, respeitosamente, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e no item 7.2 do Edital em epígrafe, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 108/2018, Tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, pela Prefeitura Municipal da Estancia de Socorro Estado de São Paulo, representada pelo prefeito Municipal senhor **ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO** e o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Comissão Permanente De Licitação, com a reabertura do referido certame para o dia 26 de novembro de 2018, às 09h30min, com a abertura dos envelopes, na Prefeitura Municipal da Estancia de Socorro, situada à na Sala da Comissão Municipal de Licitações, situada à Av. José Maria de Faria, nº 71, Centro, Estância de Socorro, SP, sendo o **Objeto a** Aquisição de Retroescavadeira sobre pneus, zero km ano e modelo de fabricação a partir de 2018, para uso pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme especificações descritas no Anexo II – Termo de Referência, no valor previsto de R\$ 244.066,67.(Duzentos e quarenta e quatro mil e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

DA ADMISSIBILIDADE:

A admissibilidade esta consubstanciada no disposto do art. 41 da Lei 8666, *in verbis*:

Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 26 (vinte e seis) de novembro de 2018, às 09h30min.

A Lei de Licitação nº 8.666\93, estabelece prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

§2º do art. 41-Qualquer **licitante** protocolando o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação”.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 21 de setembro do corrente ano. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerrasse na quarta-feira, 21 de novembro de 2018.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital através do endereço eletrônico <http://www.socorro.sp.gov.br/licitacoesepregoes/licitacao/pregao>, no sítio eletrônico da prefeitura.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no **Edital, Anexo II-Termo de Referência**:

Retroescavadeira sobre pneus, 0 Km , ano e modelo a partir de 2018, com as seguintes características mínimas: MOTOR: diesel, 4 tempos, turbo alimentado, fabricado pela própria montadora da máquina e/ou pelo mesmo grupo empresarial, com sistema de injeção direta de combustível, com no mínimo 04 (quatro) cilindros, com potência bruta mínima de 85 HP. TRAÇÃO: 4 X 4 CAPACIDADE DA CAÇAMBA: MÍNIMA COROADA DE 0,95M³ PARA CARREGADEIRA E MÍNIMA COROADA DE 0,22 M³ PARA ESCAVADEIRA. PESO OPERACIONAL: (básico) mínimo de 7.200 KG; incluindo máquina totalmente abastecida; cabine fechada e peso do operador. SISTEMA ELÉTRICO: voltagem mínima de 24V; conjunto de faróis dianteiros e duas baterias livre de manutenção. FREIOS: Sistema de acionamento hidráulico, Multidisco em banho de óleo nas quatro rodas. RESERVATÓRIO DE COMBUSTÍVEL: Mínimo de 130 litros. TRANSMISSÃO: **com, no mínimo, 04 (quatro) velocidades à frente e 04 (quatro) à ré.** DIREÇÃO: Hidráulica. COMPARTIMENTO DO OPERADOR: Cabine fechada montada no chassi, com ar-condicionado ou climatizada; de perfil baixo, tipo ROPS/FOPS, de área envidraçada com no mínimo: vidros de segurança; chave geral; limpador de parabrisa dianteiro com lavador; luz interna; 01 (um) espelho retrovisor interno e 02(dois) externos; extintor de incêndio. DEMAIS OPCIONAIS: mínimos com: jogo de ferramentas padrão; símbolo de movimento lento e alarme de marcha à ré. COR: amarelo-padrão GARANTIA: mínima de 12 (doze) meses, a contar do recebimento e aceite do equipamento. OUTRAS CONSIDERAÇÕES: Todos os critérios para o registro da máquina Retroescavadeira deverá obrigatoriamente obedecerá a Resolução do CONTRAN nº 429, de 05 de Dezembro de 2012. Deverá ser entregue junto com a Retroescavadeira todos os documentos exigidos na Resolução nº 429, de 05 de dezembro de 2012, elencados no Art. 2º, incisos I, II, III. Todos os equipamentos padrão ou standard deverão ser mantidos na Retroescavadeira, exceto aqueles que necessariamente deverão ser substituídos por opcionais se solicitados. Todos os itens de segurança da máquina deverão obedecer à resolução CONTRAN nº454, de 26 de Setembro de 2013. PLANO DE MANUTENÇÃO incluso no valor do equipamento durante o período de vigência da garantia, onde seja contemplado todas as revisões necessárias, bem como a substituição de fluídos e filtros necessários para a adequada operação do equipamento

Sucedem que, tais exigências em grifo são absolutamente ilegais e ou desarrazoáveis, pois, afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Inicialmente fora detectado que a alteração realizada no edital foi especificamente para retirar a John Deere de Participar do processo licitatório, pois somos a única empresa que oferece **“TRANSMISSÃO: com, no mínimo, 04 (quatro) velocidades à frente e 01 (uma) à ré, conforme estava no Edital anterior”**

O Edital de licitação do Pregão Presencial nº 050/2018 do Prefeitura Municipal da Estância de Socorro-SP, restringe a competitividade ao alterar as especificações do Termo de Referência do objeto a ser licitado sem ter realizado uma justificativa para tal alteração, conforme exige as Lei de Licitações.

O edital sofreu alteração, no curso do certame, sem justificativa e sem a devida publicidade, ele feriu o princípio da isonomia.

Evidenciando que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Estes não guarda consonância com a legislação do § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, acima apontada, por ferir o caráter competitivo da licitação, e Restringindo o leque de fornecedores e consequentemente a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse sentido, se faz necessário explanarmos sobre o Princípio da Razoabilidade, sendo este a imposição de limites à discricionariedade administrativa, estabelecendo dessa forma que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente com a finalidade almejada.

Diogo Moreira Neto, ao tratar deste princípio explica que:

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.

Maria Silvia, conclui ser o princípio da razoabilidade “um dos principais limites à discricionariedade da administração pública”.

Sendo este a busca insistente de que possamos proibir excessos desarrazoados, por meio do comparativo entre os meios e os fins da atuação administrativa, a fim de se evitar restrições abusivas ou até mesmo desnecessárias.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o Princípio da Isonomia, uma garantia constitucional fundamental consagrada no art. 5º caput da Constituição Federal, conforme explanação do doutor Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório violará a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando:
- prevê exigência desnecessária e que não envolva vantagem para a Administração Pública;
- impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação;” (in. ‘Curso de Direito Administrativo, Ed. Fórum, 7ª edição, fl.462).

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Assim, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados, e no caso em tela a somatório dos itens questionados tem por consequência a frustração da competitividade.

A Licitação destina-se a busca da melhor proposta para os órgãos públicos, neste sentido encontram-se diversos julgados acerca da desclassificação de proposta mais vantajosa e restrição da competitividade por excesso de formalidade, senão vejamos Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 111700 PR 2000.04.01.111700-0 (TRF-4) Data de publicação: 03/04/2002 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.CLAUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1 - havendo riscos de lesão grave ou de difícil reparação, o poder geral de cautela pode mitigar a exigência de prévia oitiva da administração pública para concessão de liminar, principalmente, havendo risco de dano ao erário público. 2 - as exigências e restrições contidas nas cláusulas editalícias, quando analisadas em conjunto, não podem restringir o caráter competitivo do certame a pretexto apenas de obter-se efetividade na prestação do serviço. TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 58895620068070000 DF 0005889-56.2006.807.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 20/01/2010 Desta forma, ante aos julgados supracitados, nota-se portanto, que o não acolhimento do presente recurso, bem como a desclassificação da proposta do licitante estaria restringindo a participação de licitante interessado, o princípio da competitividade, que é a essência da licitação e frustrando a lei de licitações que repudia cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 da Lei 8666/1993, (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa **que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União**, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o **Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público**' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, legítima é a intenção da licitante em proteger o erário público de possíveis prejuízos, visto que é de

obrigação dos agentes públicos zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios da publicidade, eficiência e economicidade nos procedimentos administrativos bem como em seus resultados.

Ressaltando o doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra ao disciplinar acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte sobre o Cabimento de Recurso Administrativo;

"Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados,"

Por fim, evidenciado fica a ilegalidade da especificação técnica constante no item em questão, sendo necessária a retirada de tal do contexto do edital em epígrafe.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- a) **TRANSMISSÃO: com, no mínimo, 04 (quatro) velocidades à frente e 01 (uma) à ré, conforme estava no Edital anterior;**
- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados.
- c) Caso não seja esse o entendimento, que seja remetido a autoridade superior, Ministério Público e Tribunal de Contas, para análise e manifestação.

Nestes Termos,
P. Deferimento,
Palmas-TO, 21 de Novembro de 2018.



Rosilene Luzia Perin
RG. 7240.211-1SSP-PR e CPF 031.513.669-37
OAB/TO 8674